

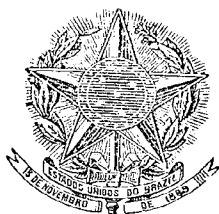
DIRECTORIA GERAL DE ESTATISTICA

REGIMENTO INTERNO

DO

CONSELHO SUPERIOR DE ESTATISTICA

Approvado em sessão de 7 de Julho de 1909



RIO DE JANEIRO
Officina da Estatística

1909

REGIMENTO INTERNO

DO

CONSELHO SUPERIOR DE ESTATISTICA

I

Natureza e attribuições do Conselho Superior de Estatística

Art. 1.^o — O Conselho Superior de Estatística é uma corporação consultiva, destinada a auxiliar o Governo na organização das estatísticas officiaes do Brazil e a promover os progressos dos estudos attinentes a essa especialidade.

Art. 2.^o — Compete ao Conselho Superior de Estatística emittir parecer :

a) sobre a escolha das fontes de informação, sobre os methodos de serviço, planos, quadros, questionarios, instruções ou programmas que a administração submeter a seu exame, bem como sobre as disposições e medidas a adoptar para que as publicações officiaes da União e dos Estados apresentem certa uniformidade ;

b) sobre a composição e redacção do annuario estatístico destinado a conter o resumo das estatísticas officiaes ;

c) sobre a publicação de novas estatísticas julgadas necessarias ;

d) sobre as relações a entreter com as repartições de estatística nacionaes e estrangeiras ;

e) sobre a organização da bibliotheca estatístico-internacional, que será installada no Ministerio a que pertencer a Directoria Geral de Estatística, ou onde o respectivo Ministro julgar mais conveniente ;

f) sobre a publicidade que devem ter os trabalhos do Conselho ;

g) sobre assumptos de interesse geral e referentes á estatística.

II

Composição do Conselho Superior de Estatística

Art. 3º — O Conselho Superior de Estatística compõe-se de 50 membros effectivos e de numero illimitado de membros honorarios.

Art. 4º — Para os logares de membros effectivos serão nomeados representantes do Congresso Nacional, da Magistratura, da Força Publica, dos Governos Estadoaes, das Repartições publicas mais importantes dos diversos Ministerios, das Commissões de estatística creadas e mantidas pela União, pelos Estados e pelos Municipios, ou profissionaes de reconhecida competencia em estatística, ou ainda pessoas que, por seu saber, experiencia e posição social, possam de qualquer modo auxiliar á Directoria Geral de Estatística.

Paragrapho unico. — Dos 50 membros effectivos, 20 representarão os Governos Estadoaes.

NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DOS MEMBROS EFFECTIVOS

Art. 5º — Os membros effectivos do Conselho Superior de Estatística são nomeados por decreto do Poder Executivo.

Paragrapho unico. — Os representantes dos Estados no Conselho serão indicados pelos respectivos Governos.

Art. 6º — As nomeações de membros effectivos do Conselho Superior de Estatística são feitas pelo prazo de tres annos.

Paragrapho unico. — No fim do triennio poderão ser renovadas as nomeações, se assim entender o Governo, considerando-se exonerados os membros effectivos que não forem reconduzidos.

Art. 7º — O membro effectivo, nomeado em virtude do exercicio de cargo official ou mandato, deixará de fazer parte do Conselho, naquella categoria, uma vez cessada a funcção que exercia.

Paragrapho unico. — Neste caso o Governo o dispensará por decreto, declarando o motivo, e nomeará para preencher a vaga o seu substituto. Si se tratar de cargo electivo, a substituição será feita livremente pelo Governo dentre os representantes da respectiva corporação.

Art. 8º — Os representantes dos Estados farão parte do Conselho Superior de Estatística, na qualidade de membros effectivos, sómente enquanto tiverem a delegação dos respectivos Governos.

Art. 9º — O não comparecimento ás sessões do Conselho durante um anno, sem causa justificada e sem supprir a falta por serviços prestados á instituição, será considerado como renuncia do cargo.

NOMEAÇÃO E ELEIÇÃO DOS MEMBROS HONORARIOS

Art. 10. — São considerados membros honorarios do Conselho Superior de Estatística, independentemente de nomeação ou eleição :

a) o Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Prefeito do Districto Federal e os Governadores ou Presidentes dos Estados da União ;

b) os directores das Repartições de Estatística estrangeiras que mantiverem relações com a Directoria Geral de Estatística ;

c) os directores das Repartições de Estatística estadoaes e municipaes já existentes na Republica, que não forem membros effectivos do Conselho Superior ;

Parapho unico. — Dessa distincção conferida por lei terão os interessados conhecimento por intermedio da Directoria Geral de Estatística.

Art. 11. — Podem ser eleitos membros honorarios do Conselho Superior de Estatística :

a) as pessôas que tenham anteriormente exercido de modo satisfactorio as funcções de membro effectivo do mesmo Conselho ;

b) os homens de sciencia, nacionaes ou estrangeiros, que se tiverem tornado notaveis por seus trabalhos estatisticos.

c) as pessôas que contribuirem de modo notorio para facilitar o desempenho da missão do Conselho e os trabalhos a cargo da Directoria Geral de Estatística.

Art. 12. — A eleição dos membros honorarios do Conselho Superior de Estatística, de que trata o art. 11, será feita por maioria de votos dos membros presentes, mediante indicação ou proposta devidamente fundamentada, subscripta por tres ou mais membros effectivos.

III

Convocação do Conselho Superior de Estatística

Art. 13. — O Conselho Superior de Estatística se reunirá ordinariamente na primeira quinzena dos mezes de Junho e Dezembro, em dias indicados nas communicções expedidas, com a precisa antecedencia, a todos os membros effectivos.

Art. 14. — Sempre que fôr necessario, poderá o Governo convocar extraordinariamente o Conselho Superior de Estatística.

Art. 15. — Quando houver necessidade da presença dos delegados dos Estados, será feito aos respectivos Governos,

com a precisa antecedencia, convite especial para se fazerem representar nas sessões do Conselho.

Art. 16. — Nesse caso os representantes dos Estados terão direito, para as despesas de viagem, a uma ajuda de custo, que será arbitrada pelo Governo Federal, e não excederá de 1:000\$000.

Parapho unico. — Não terão direito á ajuda de custo de que trata este artigo os representantes dos Estados que residirem no Districto Federal.

Art. 17.—Independentemente de convite, podem os membros honorarios do Conselho Superior de Estatística assistir a todos os trabalhos dessa corporação.

Art. 18. — Compete ao Ministro, sob cuja autoridade estiver a Directoria Geral de Estatística, inaugurar as sessões ordinarias e extraordinarias do Conselho Superior de Estatística.

IV

Funcionamento do Conselho Superior de Estatística

Art. 19. — São meramente honorificas as funcções dos membros do Conselho Superior de Estatística. O Governo tomará, porém, na devida consideração os bons serviços por elles prestados a essa corporação.

Art. 20. — O Conselho Superior de Estatística só poderá funcionar estando presentes 10 membros effectivos, pelo menos.

Art. 21. — Os debates do Conselho Superior de Estatística devem revestir-se da maior clareza e sobriedade, evitando-se quanto possivel as declamações oratorias na exposição dos assumptos e na critica dos pareceres.

Art. 22. — Sempre que fôr possivel, as exposições extensas e desenvolvidas deverão ser apresentadas por escripto.

DIRECÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 23. — O Ministro, sob cuja autoridade estiver a Directora Geral de Estatística, é, de accôrdo com a lei, o Presidente effectivo do Conselho Superior de Estatística.

Art. 24. — Para auxiliar á direcção dos seus trabalhos, elegerá o Conselho um Vice-Presidente, dois Secretarios effectivos e dois Supplentes.

Art. 25. — O Vice-Presidente, os Secretarios e os Supplentes serão eleitos para servir durante um triennio.

Art. 26. — Só poderão ser eleitos Vice-Presidente e Secretarios, effectivos ou supplentes, os membros do Conselho que residirem habitualmente no Districto Federal.

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DOS SECRETARIOS

Art. 27. — Ao Presidente compete :

a) Inaugurar as sessões ordinarias e extraordinarias do Conselho ;

b) Presidil-as até o fim sempre que fôr possivel ;

c) Submetter a votação as propostas que lhe forem apresentadas pelos membros do Conselho sobre assumptos de interesse geral e de estatística ;

d) Receber e apresentar á consideração do Conselho as propostas para admissão de socios honorarios ;

e) Expor, na primeira reunião das sessões ordinarias e extraordinarias, o programma dos trabalhos ;

f) Designar o dia e a hora da reunião do Conselho ;

g) Marcar, no fim de cada sessão, a ordem do dia para os trabalhos da reunião immediata ;

h) Designar os membros effectivos que, individualmente, ou em commissão, devem dar parecer sobre trabalhos, consultas e projectos submittidos ao juizo do Conselho Superior de Estatística ;

i) Incumbir a qualquer membro do Conselho do estudo de assumptos, cujo esclarecimento tenha sido solicitado em beneficio do serviço de estatística ;

j) Promover por intermedio da Directoria Geral de Estatística o desenvolvimento das relações do Conselho com as corporações analogas existentes em outros paizes.

Paragrapho unico.— Depois de inaugurar a sessão, o Presidente poderá convidar o Vice-Presidente e, na falta deste, os Secretarios, ou qualquer outro membro effectivo, para substituil-o na presidencia.

Art. 28. — O Vice-Presidente substitue o Presidente nos seus impedimentos, cabendo-lhe todas as attribuições contidas nas letras *b* a *j* do art. 27.

Art. 29. — Compete ao 1^o Secretario :

a) Substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos ;
b) Receber, abrir a correspondencia endereçada ao Conselho Superior de Estatística e minutar as respostas ;

c) Expedir as communicações e convites para as sessões ordinarias e extraordinarias do Conselho ;

d) Dar sciencia ao Conselho e ao Director Geral de Estatística de todas as communicações officiaes que receber e cujo conhecimento interessar á mesma corporação ;

e) Reclamar do Governo as medidas necessarias ao regular funcionamento do Conselho ;

f) Dirigir-se em nome deste ás auctoridades, corporações e particulares, afim de solicitar pareceres, documentos, publicações e quaesquer auxilios e esclarecimentos necessarios aos trabalhos do Conselho Superior de Estatística ;

g) Apresentar ao Conselho o relatorio dos trabalhos realizados em cada triennio.

Art. 30. — Compete ao 2^o Secretario :

a) Substituir o 1^o Secretario em seus impedimentos ;

b) Fazer o resumo dos debates do Conselho ;

c) Redigir as actas das sessões.

Art. 31. — Os Supplentes substituirão os Secretarios em seus impedimentos, exercendo as respectivas funcções.

COMMISSÃO PERMANENTE DO CONSELHO SUPERIOR
DE ESTATISTICA

Art. 32. — O Conselho Superior de Estatística elegerá uma Comissão Permanente, composta de quatro membros, residentes no Districto Federal, os quaes poderão ser convocados pelo Director Geral de Estatística, nos intervallos das sessões do Conselho, ou individualmente consultados por elle quando fôr necessario.

Art. 33. — A' Comissão Permanente compete auxiliar o Director Geral de Estatística em todos os casos em que não fôr indispensavel a convocação extraordinaria do Conselho.

Art. 34. — O Director Geral de Estatística levará opportunamente ao conhecimento do Conselho, por intermedio do Presidente, todas as convocações geraes ou parciaes da Comissão Permanente e os resultados dos trabalhos por ella realizados no interregno das sessões do Conselho.

Art. 35. — Todas as vezes que julgar necessario, a Comissão Permanente poderá pedir, oficialmente, o parecer dos especialistas nas questões sujeitas ao seu estudo.

EXPEDIENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATISTICA

Art. 36. — Para registro do expediente e demais trabalhos do Conselho Superior de Estatística haverá os seguintes livros :

- 1 livro de minutas ;
- 1 livro de actas ;
- 1 protocollo de entrada ;
- 1 protocollo de sahida ;
- 1 livro de carga e descarga de documentos distribuidos para estudo e exame das commissões ;
- 1 livro de catalogação e registro dos trabalhos archivados ;

1 livro para registro das nomeações e exonerações dos membros effectivos e honorarios do Conselho e para annotação dos serviços por elles prestados.

Art. 37. — Os dois primeiros livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretario e os demais pelo 2º Secretario.

Art. 38. — Os officios e cartas recebidos pelo Conselho serão archivados pelo 2º Secretario, depois de protocollados, distribuidos, informados e respondidos.

Parapho unico. — Em cada um dos papeis de que trata este artigo devem ser mencionados, além da data da resposta, o numero do officio ou carta em que foi ella formulada, o numero do livro e o da pagina em que se encontra registrada a minuta.

Art. 39. — Os trabalhos executados pelo Conselho Superior de Estatística serão convenientemente catalogados e archivados, quando, por sua natureza, não devam ser, finalmente, enviados a outro destino.

Art. 40. — Si houver necessidade, o Director Geral de Estatística cederá um ou mais funcionarios de sua Repartição para auxiliarem os trabalhos relativos ao expediente do Conselho.

Art. 41. — Mediante requisição do Conselho, o Governo mandará dar publicidade aos seus trabalhos da fórma que lhe parecer mais conveniente.

Art. 42. — O Governo destinará local adequado ás reuniões do Conselho Superior de Estatística e á installação do seu archivo.

V

Deveres e direitos dos membros do Conselho Superior de Estatística

Art. 43. — Todos os membros do Conselho Superior de Estatística têm o dever de contribuir, na esphera de sua actividade, para o prestigio da corporação de que fazem

parte e para o progresso dos trabalhos estatísticos no Brazil.

Art. 44. — Os chefes de serviços estatísticos, membros effectivos ou honorarios do Conselho, obrigam-se a empregar nas Repartições por elles dirigidas os modelos usados na Directoria Geral de Estatística e approvados pelo mesmo Conselho, sempre que isso depender exclusivamente de sua iniciativa, e compromettem-se, outrosim, a pedir ás administrações a que estiverem sujeitos a adopção dos referidos modelos, quando não tiverem attribuições para os adoptar por si mesmos.

Art. 45. — Os funcionarios de que trata o artigo precedente obrigam-se tambem a empregar toda a sua influencia no sentido de serem uniformisados, de accôrdo com os typos adoptados na Directoria Geral de Estatística, todos os trabalhos especiaes de estatística, publicos ou particulares, já executados ou que venham a ser executados no Brazil, assim como a submeter ao Conselho os projectos dos novos trabalhos que tiverem de empregar nas Repartições a seu cargo.

Art. 46. — Aceitando a nomeação ou eleição de membro effectivo ou honorario do Conselho Superior de Estatística, fica *ipso facto* o respectivo titular na obrigação de communicar ao Conselho os seus trabalhos sobre assumptos que a este interessarem e de contribuir, por todos os meios a seu alcance, para que a referida corporação acompanhe de perto os progressos da Estatística em outros paizes e aproveite os resultados dos trabalhos e esforços das instituições congeneres nelles estabelecidas.

Art. 47. — Compromettem-se ainda todos os membros do Conselho Superior de Estatística a communicar á mesma corporação as modificações feitas na legislação dos Estados e dos Municipios de sua residencia, informando sobre tudo quanto interessar á organização dos serviços estatísticos.

Art. 48. — Todos os membros do Conselho Superior de

Estatística, effectivos e honorarios, têm o direito de apresentar propostas para estudo de questões de interesse geral, bem como o de submeter á consideração do Conselho qualquer trabalho tecnico de sua lavra, que possa interessar o progresso e a divulgação da estatística no Brazil.

Art. 49. — Todos os membros do Conselho Superior de Estatística têm direito a receber gratuitamente as publicações do Conselho e as da Directoria Geral de Estatística, podendo reclamar-as quando não lhes forem remettidas no devido tempo.

VI

Dos concursos e premios

Art. 50. — Afim de desenvolver o gosto pelos trabalhos estatísticos e de estimular os profissionaes que se consagram ao estudo dessa especialidade, poderá o Conselho estabelecer concursos geraes, ou limitados ao gremio de seus membros, para a apresentação de tratados, memorias, projectos e quaesquer monographias sobre theses de interesse geral e de estatística.

Art. 51. — As condições do concurso serão reguladas de modo que os nomes dos concurrentes em nada possam influir no julgamento dos trabalhos apresentados.

Art. 52. — Para o exame dos trabalhos de que trata o artigo precedente nomeará o Presidente commissões, cujos pareceres serão sujeitos á deliberação do Conselho.

Art. 53. — Todos os membros do Conselho que tiverem voto no julgamento dos trabalhos, poderão pedir vista dos mesmos, bem como dos pareceres de que trata o artigo precedente.

Art. 54. — Para recompensar os trabalhos de real merecimento, poderá o Conselho estabelecer, por conta do Governo, premios especiaes, taes como : medalhas, menções honrosas e a publicação do trabalho, sem onus para o auctor.

VII

Disposições geraes

Art. 55. — As alterações deste Regimento, cuja necessidade a experiencia fôr suggerindo, serão feitas pelo Governo, mediante pedido do Conselho ou com prévia audiencia dessa corporação.

Art. 56. — As lacunas e omissões deste Regimento serão suppridas pelo Presidente do Conselho.

